COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1006886-56.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ELIAS FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME propõe ação declaratória negativa de propriedade e inexigência de débito cumulada com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que vendeu o veículo Fiat Strada, placa CZI 4536 de sua propriedade a Ivo Santana Silva, em 09/08/2012, e que reconheceu sua firma no documento Certificado de Registro de Veículo, preenchido este com o nome do adquirente. Alega que, em 20/11/2013, o representante da pessoa jurídica preencheu o recibo comunicando ao DETRAN-SP sobre a venda do veículo, mas que os IPVAs referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, continuaram no nome da empresa. Que tentou resolver o problema administrativamente, sem obter resposta. Sustenta ainda que foi protestada por falta de pagamento dos débitos do imposto, que acabou realizando o pagamento, pois participa de licitações e estava impedida diante da irregularidade fiscal, e que teve dificuldade para levantar o valor monetário que havia depositado a maior no pagamento do imposto ICMS, por estar seu nome escrito no Cadin Estadual. Pleiteia a exclusão do seu nome da propriedade do veículo e indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00. Juntou documentos às fls. 07/19.

Contestação às fls. 39/45, em que se aduz que os pedidos de declaração de inexigibilidade dos débitos de IPVA e alteração da titularidade do veículo carecem de interesse

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

processual, uma vez que: a) há, no sistema do DETRAN, desde a data de 06/04/2017, comunicação da venda do veículo para Ivo Santana Silva; b) o IPVA de 2014 foi objeto de

cancelamento administrativo em 25/05/2015 e o IPVA de 2016 foi cancelado administrativamente

em 05/04/2017, e que eram estes os únicos débitos inscritos em desfavor do requerente. Alega

que a administração não causou prejuízo algum ao requerente, que atendeu ao pleito deste,

cancelando os débitos, bem como os protestos. Que houve erro do próprio autor ao formular

pedido de comunicação de venda ao DETRAN, que, conforme documento de fls. 10, ele realizou

simples "bloqueio de transferência" e não comunicação verbal de venda com firmas reconhecidas

como exige a legislação de trânsito. Que descabe a condenação em danos morais. Junta

documentos às fls. 46/59.

Réplica às fls. 62/67.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Tendo em vista o cancelamento administrativo incontroverso, a ação deve ser extinta por perda do seu objeto no que tange aos pedidos de alteração da titularidade do veículo e de declaração de inexigibilidade dos débitos de IPVA, permanecendo incólume, em contraste, o pedido de indenização por danos morais.

Prosseguindo, é obrigação legal acessória do alienante a comunicação da transferência de propriedade do veículo, sob pena de continuar no polo passivo da relação jurídico-tributária de incidência do IPVA, por força da Lei Estadual n. 13.296/08 combinada com o CTN.

Todavia, no presente caso, verifica-se que, mediante o documento de fls. 08/09, a autora faz prova de que comunicou ao DETRAN, na data de 20/11/2013, a venda do veículo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ocorrida em 09/08/2012.

Ao contrário do alegado em contestação, a autora reconheceu firma no recibo de transferência, consoante fls. 10. Não há qualquer elemento no sentido de que a autora observou procedimento incorreto.

Aliás, cabe dizer que a própria ré, em 2015, consoante fls. 11 e 58, aprovou a solicitação de cancelamento dos débitos de IPVA relativos ao exercício de 2014, a demonstrar a inequívoca aceitação dos documentos acima como prova da transferência.

Tanto é assim que houve, em 28/07/2015, a inscrição dos débitos dos IPVAs de 2014 (fls. 46) e 2015 (fls. 47) em nome do adquirente do veículo, sr. Ivo Santana Silva, e não da autora.

Todavia, em relação ao IPVA de 2016, a inscrição se deu em nome da autora e esta, ao final, foi alvo de protesto e negativação no CADIN, fls. 16 e 18.

Ora, é certo o equívoco administrativo da Fazenda Pública, que continuou efetuando o lançamento de IPVAs em desfavor da requerente, mesmo após a comunicação da venda em 2013.

Ainda que tenha procedido ao cancelamento dos débitos após a provocação do requerente por via administrativa, a conduta da requerida causou transtornos a parte autora.

A requerente comprova que foi intimada ao pagamento dos débitos sob pena de protesto, em 2015 (fls. 15), e, novamente, em 2017 (fls.16).

Às fls. 19, comprova que houve inscrição do seu nome no Cadin Estadual em 22/12/2016, e, às fls. 18, que foi prejudicada relativamente ao pedido de compensação/restituição de ICMS, por se tratar de microempresa individual.

Forçoso reconhecer que houve erro administrativo a dar causa a dano moral.

Sendo o evento danoso a consequência direta da conduta da Fazenda Pública

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

configurada está a responsabilidade da requerida e o seu dever de indenizar pelos danos morais

sofridos.

Saliente-se: nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em

cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova (STJ:

AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA

TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014; REsp

1059663/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008,

DJe 17/12/2008).

Adotada tal orientação no caso concreto, deve a fazenda pagar indenização que é

arbitrada, segundo critérios de razoabilidade e parâmetros jurisprudenciais, em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, JULGO extinta a ação, sem resolução do mérito, em razão da

perda do objeto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos

pedidos de declaração negativa de propriedade do veículo e de inexigibilidade dos débitos e

JULGO procedente o pedido de danos morais para condenar a requerida ao pagamento de

indenização no valor de R\$ 10.000,00, com atualização monetária a partir da presente data e juros

moratórios desde a negativação no Cadin em 22/12/2016.

A atualização dar-se-á pela tabela do TJSP para a fazenda pública – modulada, e

os juros moratórios serão corresponderão àqueles aplicados nas cadernetas de poupança.

Condeno ainda a requerida nas custas processuais e em honorários advocatícios

que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2017.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA